

tingentes que vão operar no arquipélago da Madeira, com o fim de sufocar a rebelião militar ali existente, receberão, além de todos os vencimentos a que têm direito quando em serviço de guarnição na capital, a ajuda de custo a que se refere o decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, acrescida de 50 por cento.

Art. 2.º Aos oficiais e sargentos da armada que façam parte das forças destinadas ao mesmo fim será abonado, além dos subsídios e auxílio para rancho a que têm direito, quando em serviço nas ilhas adjacentes, conforme a sua situação, mais 50 por cento dos referidos vencimentos.

Art. 3.º Aos cabos e soldados e seus equiparados do exército será abonado, além de todos os seus vencimentos de guarnição na capital, o subsídio diário de 1\$50, quando casados ou sejam o amparo da família, e de 1\$, quando solteiros sem encargos de família.

Art. 4.º As praças da armada de graduação inferior a segundo sargento serão abonados subsídios iguais aos mencionados no artigo anterior.

Art. 5.º Estes abonos terão lugar desde o dia da partida até ao da chegada ao continente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:569

Atendendo ao muito que interessa à tranqüilidade e segurança pública na Ilha da Madeira fazer terminar prontamente o estado actual de insubordinação em que se encontra parte da guarnição militar da referida Ilha;

Considerando que o Governo da República deseja quanto possível evitar prejuízos de vidas e bens à pacífica população da Ilha, estranha ao atentado contra a ordem pública ali perpetrado; mas

Considerando que tem o Governo de agir com a energia que as circunstâncias reclamam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fechados a toda a navegação e comércio os portos do arquipélago da Madeira e proibida toda a comunicação dos seus habitantes com o exterior.

§ único. Exceptua-se o caso de necessidade, reconhecida pelo delegado especial do Governo nas ilhas adjacentes, da entrada e saída de navios de guerra ou mercantes para refúgio ou evacuação de súbditos estrangeiros.

Art. 2.º A violação do preceituado no artigo anterior será julgada a bordo de um dos navios empregados nas operações militares, imediatamente após a sua verificação, por um tribunal constituído por três oficiais nomeados pelo comandante das forças enviadas para restabelecer a ordem no arquipélago da Madeira e punida com as penas preceituadas nos artigos 243.º e 244.º do Código de Justiça Militar conforme se trate de um oficial da marinha mercante ou de qualquer outro indivíduo.

§ 1.º O julgamento efectuar-se há pela verdade sabida, sem obediência a fórmulas especiais de processo, podendo os acusados nomear de entre os oficiais da força em operações um que tome a sua defesa perante o tribunal.

§ 2.º O presidente do tribunal nomeará promotor de justiça um oficial que faça parte das mesmas forças.

§ 3.º Serão sempre ouvidas as testemunhas que presenciarem a violação.

Art. 3.º À exportação e importação de armas e munições serão applicáveis as penas do artigo 2.º do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.